DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3285/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11325/2021
PROTOCOLO	: 2131160
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a **Dispensa de Licitação n. 61/2021**, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como a **formalização** e **execução financeira da Nota de Empenho n. 491/2021**, emitida em favor da empresa Rogério Cáceres Ferreira Junior Eireli., tendo por objeto a contratação de empresa médica especializada para atender as necessidades do hospital de campanha, por meio de plantões e sobreavisos médicos, como medida de enfretamento à pandemia causada pela Covid-19, ao custo total de R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação pública, por atender as normas legais, conforme Análises n. 8979/2021 (f. 63-66) e n. 982/2022 (f. 121-124).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação, nos termos dos Pareceres n. 11789/2021 (f. 119) e n. 2658/2022 (f. 126-127).

Por fim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 40,52 em junho de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução n. 129/2020.

Pois bem.

Referente à Dispensa de Licitação n. 61/2021, realizada pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à contratação de empresa médica especializada para atender as necessidades do hospital de campanha como medida de enfretamento à pandemia causada pela Covid-19, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.666/1993, verifico que ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos necessárias para justificar a contratação e custo, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme análise elaborada pela equipe técnica (f. 63-66).

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do instrumento substitutivo ao contrato – Nota de Empenho n. 491/2021; pois contêm as cláusulas necessárias para a sua execução e foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 62 ambos da Lei n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira, observo também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem

qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 61/2021, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 491/2021, emitida em favor da empresa Rogério Cáceres Ferreira Junior Eireli., com fundamento nas Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero